



LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



§ 1º. Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 98. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá, no mês de julho de cada ano, comprovar a não-alteração dos requisitos que autorizaram a concessão da vantagem, sob pena de suspensão do pagamento respectivo.

Art. 99. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 100. Aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á as seguintes licenças ao funcionário:

- I - compulsória;
- II - para tratamento de saúde;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para concorrer a mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;



LEI COMPLEMENTAR N. 985.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 239/98 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, da Lei Complementar n. 966/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica acrescido o seguinte parágrafo no artigo 79 da Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

“Art. 79. (...)

§ 5.º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.” (AC)

Art. 2.º Ficam acrescidos ao artigo 79 da Lei Complementar n. 239/98 os §§ 6.º e 7.º, com o teor que segue:

“Art. 79. (...)

§ 6.º No âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, os procedimentos de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo serão desempenhados por autoridades ou órgãos equivalentes, conforme definido em regulamento próprio. (AC)

§ 7.º O disposto no inciso IV do *caput*, bem como nos §§ 1.º ao 4.º deste artigo não se aplicam aos servidores do Poder Legislativo Municipal, sendo que as normas

complementares necessárias à concessão da gratificação serão estabelecidas em regulamento próprio." (AC)

→ **Art. 3.º** Fica alterada a redação dos seguintes incisos, parágrafos e artigos da Lei Complementar n. 239/98, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

§ 4.º A gratificação de que trata o *caput*, reajustada no mesmo mês e percentual concedido na revisão geral de vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, será concedida nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 para encargos de baixa complexidade e/ou responsabilidade;

II – R\$ 600,00 para encargos de média complexidade e/ou responsabilidade;

III – R\$ 900,00 para encargos de alta complexidade e/ou responsabilidade;

IV – R\$ 1.200,00 para encargos de altíssima complexidade e/ou responsabilidade." (NR)

"Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal, no Centro Pop, no Centro de Referência Socioeducativa e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul." (NR)

"Art. 100-D. (...)

I – (...)

d) 15% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Cozinheiro, Merendeiro e/ou Lactarista;" (NR)

(...)

"Art. 100-G. O auxílio de deslocamento será concedido aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que exerçam suas atividades nos Distritos de Iguatemi ou Floriano, que não residam no distrito onde exercem suas atividades, que optarem pela não utilização do vale-transporte e

não lhes seja disponibilizado transporte, a partir da sede, em veículos do Município, em horário compatível com sua jornada de trabalho, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)." (NR)

Art. 4.º O inciso IV do artigo 79, *caput*, da Lei Complementar n. 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

IV – não poderão ser pagos valores diferenciados a servidores que desempenhem o mesmo encargo especial, nas mesmas condições;" (NR)

Art. 5.º Os valores nominais da gratificação de que trata o § 4.º do artigo 79 da Lei Complementar n. 239/98 terão sua primeira correção em 2015.

Art. 6.º O § 1.º do artigo 100-E da Lei Complementar n. 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100-E. (...)

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam exercendo as funções dos cargos efetivos relacionados no artigo anterior junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente à Secretaria de Recursos Humanos ou órgão equivalente na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades de tecnologia, para fins de suspender o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia." (NR)

Art. 7.º Será devida a gratificação de que trata o artigo 100-F da Lei Complementar n. 239/98 aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente Social designados para abordagem nas ruas, nos mesmos percentuais fixados aos ocupantes do cargo efetivo de Educador de Base.

Art. 8.º Ficam alterados os requisitos para ingressos nos cargos de Auditor de Controle Interno e Auditor Tributário, constantes do Anexo XII da Lei Complementar n. 966/2013, passando a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 9.º Revogam-se as demais disposições em contrário.



LEI COMPLEMENTAR N. 978.

Autor: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 239/98 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, da Lei Complementar n. 972/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica acrescido o seguinte inciso e parágrafo na Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

“Art. 79. (...)

VI – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para as situações em que já há previsão do pagamento de outras gratificações. (AC)

(...)

→ Art. 100-G. (...)

(...)

→ § 5.º Antes da concessão do auxílio de que trata este artigo, a chefia imediata do servidor deverá dar ciência acerca da solicitação, responsabilizando-se por manter informado o setor de recursos humanos acerca do disposto no § 2.º.” (AC)

Art. 2.º Fica alterada a redação dos seguintes incisos, parágrafos e artigos da Lei Complementar n. 239/98, que passam a vigorar com a seguinte redação:

3 X 14